SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081052 - PR (2026/0095387-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NATHALIA LILIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas.
2. *Fundamentos relevantes*. A agravante sustenta ausência de individualização da conduta, fundamentação genérica e coletivizada, base em gravidade abstrata e denúncias anônimas, pequena quantidade de droga e condições pessoais favoráveis, arguindo suficiência de medidas cautelares diversas.
3. *Decisão de origem*. Decreto de prisão preventiva motivado na garantia da ordem pública para desarticular atuação organizada de tráfico na modalidade "delivery", com uso de aplicativo de mensagens e dois veículos, tendo sido apreendidas 35 buchas de cocaína, 16 porções de maconha e balança de precisão em funcionamento na residência, além de registros de denúncias e abordagem veicular com porções de cocaína e maconha, e anotação criminal anterior de corréu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, inclusive quanto à garantia da ordem pública diante da gravidade concreta e do modus operandi do grupo, e se são inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A decisão constritiva atende ao art. 312 do CPP, com motivação concreta na garantia da ordem pública, evidenciada pela atuação organizada na traficância em modalidade "delivery", utilização de veículos e aplicativo de mensagens, e apreensão de cocaína, maconha e balança de precisão em residência, indicando periculosidade e necessidade de acautelamento social.

Documento eletrônico VDA59726823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 84263d82-2dd4-4fbc-8b99-2663589c16aa

6. Estão presentes os requisitos dos arts. 312, § 3º, I e IV, 310, § 5º, I e III, e 313, I e II, do CPP: materialidade e indícios de autoria; pena máxima superior a 4 anos; anotação por crime doloso de corréu; gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi,* natureza, quantidade e variedade das drogas; e contemporaneidade pela prisão em flagrante.
7. Não prospera a alegação de fundamentação genérica ou ausência de individualização, diante da descrição específica das circunstâncias da apreensão, da dinâmica de distribuição de entorpecentes e dos elementos colhidos em investigação e flagrante.
8. Medidas cautelares diversas se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade concreta e risco de reiteração, sendo irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É legítima a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando demonstrada, de forma concreta, a atuação organizada na traficância em modalidade "delivery", com apreensão de entorpecentes e instrumentos típicos de pesagem. 2. Presentes os requisitos dos arts. 312, § 3º, e 313 do CPP, e a contemporaneidade do flagrante, a manutenção da custódia cautelar se justifica. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta e a periculosidade do agente revelam risco à ordem pública.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312, *caput* e § 3º, I e IV; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 310, § 5º, I e III; CR/1988, art. 5º, *caput*; Lei nº 15.272/2025
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26.02.2025, DJEN 06.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 84263d82-2dd4-4fbc-8b99-2663589c16aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081052 - PR (2026/0095387-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NATHALIA LILIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fundamentos relevantes*. A agravante sustenta ausência de individualização da conduta, fundamentação genérica e coletivizada, base em gravidade abstrata e denúncias anônimas, pequena quantidade de droga e condições pessoais favoráveis, arguindo suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *Decisão de origem*. Decreto de prisão preventiva motivado na garantia da ordem pública para desarticular atuação organizada de tráfico na modalidade "delivery", com uso de aplicativo de mensagens e dois veículos, tendo sido apreendidas 35 buchas de cocaína, 16 porções de maconha e balança de precisão em funcionamento na residência, além de registros de denúncias e abordagem veicular com porções de cocaína e maconha, e anotação criminal anterior de corréu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, inclusive quanto à garantia da ordem pública diante da gravidade concreta e do modus operandi do grupo, e se são inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA58911462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: f711503e-b673-4830-824e-226314e91882

III. Razões de decidir

5. A decisão constritiva atende ao art. 312 do CPP, com motivação concreta na garantia da ordem pública, evidenciada pela atuação organizada na traficância em modalidade "delivery", utilização de veículos e aplicativo de mensagens, e apreensão de cocaína, maconha e balança de precisão em residência, indicando periculosidade e necessidade de acautelamento social.

6. Estão presentes os requisitos dos arts. 312, § 3º, I e IV, 310, § 5º, I e III, e 313, I e II, do CPP: materialidade e indícios de autoria; pena máxima superior a 4 anos; anotação por crime doloso de corréu; gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi,* natureza, quantidade e variedade das drogas; e contemporaneidade pela prisão em flagrante.

7. Não prospera a alegação de fundamentação genérica ou ausência de individualização, diante da descrição específica das circunstâncias da apreensão, da dinâmica de distribuição de entorpecentes e dos elementos colhidos em investigação e flagrante.

8. Medidas cautelares diversas se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade concreta e risco de reiteração, sendo irrelevantes, por si sós, condições pessoais favoráveis.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando demonstrada, de forma concreta, a atuação organizada na traficância em modalidade "delivery", com apreensão de entorpecentes e instrumentos típicos de pesagem. 2. Presentes os requisitos dos arts. 312, § 3º, e 313 do CPP, e a contemporaneidade do flagrante, a manutenção da custódia cautelar se justifica. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta e a periculosidade do agente revelam risco à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, *caput* e § 3º, I e IV; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 310, § 5º, I e III; CR/1988, art. 5º, *caput*; Lei nº 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26.02.2025, DJEN 06.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NATHALIA LILIAN DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *writ* (e-STJ, fls. 67/72).

Nas razões, a defesa reafirma que a prisão preventiva da paciente foi mantida com fundamentação genérica e coletivizada, sem individualização da conduta, amparada em gravidade abstrata, denúncias anônimas e precedentes inaplicáveis ao caso, apesar da pequena quantidade

Documento eletrônico VDA58911462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: f711503e-b673-4830-824e-226314e91882

de droga apreendida e das condições pessoais favoráveis, sustentando a suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ, fls. 78/82).

Requer assim a reconsideração da decisão agravada para conhecer do habeas corpus e, no mérito, conceder a ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, facultando a aplicação de medidas cautelares diversas; sucessivamente, o encaminhamento do agravo à Colenda Quinta Turma (e-STJ, fls. 82/83).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Juízo *a quo* justificou a prisão cautelar da paciente com os seguintes fundamentos:

> "Com efeito, conforme narrado pelos policiais, a força pública vinha recebendo, há algum tempo, denúncias via 181, de que os autuados estavam vendendo drogas habitualmente, na residência e com o apoio de 2 (dois) veículos. Nesse contexto, decidiram realizar a abordagem em um dos veículos mencionados na denúncia. No automóvel estavam os autuados SIDINEI e JEOVANE com 9 (nove) embalagens ziplock com substância análoga à cocaína e 2 (duas) porções de "maconha".
> Segundo o boletim de ocorrência (mov. 1.2), o autuado SIDNEI relatou aos policiais que no interior da casa havia mais drogas. **Então a equipe se deslocou até a residência deles. No local, abordaram os autuados NATHALIA e PAULO, quando, então, apreenderam mais 35 (trinta e cinco) "buchas" também de 'cocaína', no quarto, embaixo do guarda-roupa, em uma sacola, além de 16 (dezesseis) porções de "maconha" e uma balança de precisão em funcionamento.**
> **A forma de acondicionamento das substâncias, a diversidade de entorpecentes, o expressivo número de porções já fracionados, a apreensão de instrumento tipicamente utilizado para a pesagem da droga (balança) e a utilização de veículos para a distribuição demonstram a gravidade concreta das supostas condutas perpetradas pelos autuados.**
> Além disso, conforme consta na certidão de antecedentes (mov. 16), o autuado SIDNEI já foi condenado anteriormente, pela prática do crime de homicídio, com trânsito em julgado em 26/1/2012 (autos n.º 678- 45.2009.8.16.0077).
> Nesse cenário, a prisão preventiva possui natureza cautelar, e não antecipação da eventual pena que pode vir a ser fixada ao término do processo, mas para a tutela do direito do corpo social à segurança, direito este, assim como a liberdade, de natureza fundamental, previsto no mesmo "caput" do art. 5º da Constituição Federal.
> Exerce-se, neste caso concreto, um juízo de ponderação entre as garantias individuais do suspeito com o direito à segurança da sociedade, todas de status constitucional.
> Portanto, as garantias individuais não impõem, necessariamente, óbice à prisão do indivíduo antes que contra ele pese sentença condenatória com trânsito em julgado, desde que, como visto, a medida respeite o caráter cautelar do instituto processual.
> Quanto ao art. 313 do CPP, presente os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos nos incisos I e II, pois: a) a pena máxima do delito imputado aos autuados supera 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; e b) quanto ao autuado SIDNEI, ele já foi condenado anteriormente por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA58911462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: f711503e-b673-4830-824e-226314e91882

> Assim, é necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados, diante do modus operandi, a natureza, quantidade e a variedade das drogas, conforme prevê o art. 312, § 3º, incisos I e IV, e art. 310, § 5º, incisos I e III, do CPP, recentemente incluídos pela Lei n.º 15.272/2025.
> Por fim, presente, no caso, o caráter da contemporaneidade da medida cautelar em relação ao motivo que a justifica, já que os autuados foram presos em flagrante, quando em tese estavam cometendo o crime.
> III. I Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido ministerial, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de JEOVANE SANTOS IBRAHIM, NATHÁLIA LILIAN DA SILVA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA e SIDNEI TIAGO FURTADO DE CASTRO. (e-STJ, fls. 20-21).

Como se verifica, o decreto constritivo atendeu ao disposto no art. 312 do CPP e está devidamente motivado na garantia da ordem pública, dada a necessidade de desarticular grupo criminoso voltado à distribuição de drogas. Segundo consta, a paciente e corréus atuariam na venda de entorpecentes, sob a modalidade "delivery", utilizando-se de aplicativo de mensagens e dois veículos distintos para entrega. Foram encontrados, ainda, no imóvel onde ela reside 35 buchas de cocaína, 16 porções de maconha e balança de precisão. Nesse contexto, a atuação em conjunto e organizada na traficância aponta a necessidade do acautelamento social.

Ilustrativamente:

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA E ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de Nicoly, acusada de tráfico de drogas e associação criminosa, buscando a revogação da prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida na sentença condenatória.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, bem como na impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva da paciente é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e do envolvimento com facção criminosa, conforme apurado em relatório de investigação e confirmado pela apreensão de drogas e outros elementos indicativos de tráfico no local da prisão.
> 4. A decisão de manter a custódia preventiva, mesmo após a condenação em primeiro grau, é fundamentada na continuidade dos motivos que embasaram a decretação inicial da medida, agravados pela confirmação da materialidade e autoria delitiva.
> 5. Outras medidas cautelares se mostram inadequadas para salvaguardar a ordem pública, diante da periculosidade concreta da acusada e do risco de reiteração criminosa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Ordem de habeas corpus denegada.
> Tese de julgamento:
> 1. A prisão preventiva é cabível para garantir a ordem pública quando há elementos que indiquem a periculosidade concreta do acusado e o risco de reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA58911462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: f711503e-b673-4830-824e-226314e91882

2. A manutenção da custódia cautelar, após condenação, é justificada quando persistem os motivos que fundamentaram a decretação inicial da prisão preventiva, agravados pela confirmação judicial da autoria e materialidade do crime.
3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando não suficientes para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do envolvimento do agente com facção criminosa.
(HC n. 841.426/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
3. Também a tese de que a prisão ocorreu apenas por ser o recorrente vizinho de um dos investigados, bem como a alegação de que o recorrente não teve seu sigilo telefônico quebrado e a substância entorpecente apreendida, há quase um ano antes de a investigação dele se aproximar, pertenceria a terceiros, trata-se de análise dos fatos e provas é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Assim como as alegações da defesa de que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a alegação de que o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos outros investigados, ou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito, devem ficar sujeitas ao Juízo de origem, pois confundem-se com a questão de fundo da causa, cuja análise demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, o que não cabe analisar na via eleita, não havendo como utilizar tais argumentos para justificar a revogação da preventiva, já que isso afrontaria o princípio do juiz natural, implicaria o prejulgamento do mérito da causa e a supressão de instância, sem qualquer justificativa plausível.
4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta delituosa praticada e para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que, em tese, e, de acordo com as investigações que levaram mais de um ano, o recorrente seria um dos encarregados pela negociação e venda de substâncias entorpecentes para usuários de drogas Conforme os autos, o denunciado é suposto integrante ativo da associação para o tráfico, que atua em Uberaba/MG, chefiada por pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC. Conversas telefônicas

Documento eletrônico VDA58911462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: f711503e-b673-4830-824e-226314e91882

interceptadas entre o recorrente e seu vizinho corréu, deixaram evidente a mercancia ilícita desempenhada pelo ora denunciado. Durante busca e apreensão na residência do recorrente, foi apreendida 1 porção de maconha. Ainda, a denúncia descreve apreensão de 636,95Kg de maconha, 9,1Kg de "skunk" e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência da cidade de Uberaba, a partir da qual deflagaram-se as investigações no bojo da Operação Contra-Ataque, responsável pela prisão do recorrente (e-STJ fl. 398/399). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.
6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 197.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. Os crimes pelos quais o paciente é acusado de praticar admitem a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), e, além disso, foi apresentada fundamentação concreta para sua decretação.
2. A custódia cautelar está baseada na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da evidente periculosidade do paciente - comandante de associação criminosa responsável pela distribuição de entorpecentes na comarca e região, tendo a investigação demonstrado que as transações envolviam grandes quantidades de dinheiro, drogas e até mesmo armas de fogo.
3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 607.654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020.
4. O envolvimento ou não do paciente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria e de materialidade delitiva, o que, na espécie, aconteceu.
5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA58911462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: f711503e-b673-4830-824e-226314e91882

6. Ordem denegada.
(HC n. 631.764/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021.)

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade da paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Ante o exposto, nego **provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: f711503e-b673-4830-824e-226314e91882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.052 / PR

Número Registro: 2026/0095387-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002057520268160170 00168198320268160000 168198320268160000 2057520268160170

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADO	: BRUNA MITSUI HARA - MG200524
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: NATHALIA LILIAN DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JEOVANE SANTOS IBRAHIM
CORRÉU	: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: SIDNEI TIAGO FURTADO DE CASTRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATHALIA LILIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59688719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:54
Código de Controle do Documento: bb277f43-f196-40da-bf02-8b2a717f5f66

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:54
Código de Controle do Documento: bb277f43-f196-40da-bf02-8b2a717f5f66